



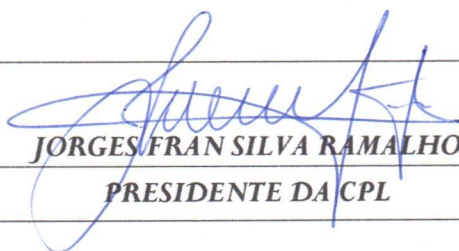
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 203
Nº PROCESSO 159/2022
Assinatura 7

A ASSESSORIA JURÍDICA,

Anexamos minuta do edital, minuta do contrato e de seus anexos, em conformidade com as especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I, para análise e Parecer conforme o parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal Nº 8.666/93.

São Domingos do Maranhão (Ma), 03 de março de 2022


JORGES FRAN SILVA RAMALHO
PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS. 204
Nº PROCESSO 159/2022
Assinatura _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2022/SEMOSPTT

ASSUNTO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para construção do Terminal Rodoviário, fundamentado com as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações.

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO.

REGIME: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE E TRÂNSITO/SEMOSPTT, INDÚSTRIA E COMÉRCIO /SEMAPIC.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER JURÍDICO Nº 60/2022/ASSEJUR

Vieram a análise e aprovação dessa Assessoria Jurídica a minuta do Edital e do contrato e dos demais anexos da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS (Processo nº 159/2022SMOSPTT, que a Comissão Permanente de Licitação realiza abertura o processo licitatório, que tem por objeto Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia pertinente a **Construção do Terminal Rodoviário**, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Público, Transporte e Trânsito /SEMOSPTT, cujo o tipo “Menor Preço”, sob o regime de empreitada de por preço global, conforme as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, com prazo de execução de 12 (doze) meses.

A Lei de Licitações, em seu **Art. 38, parágrafo único**, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:

“Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contrato, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Analizando os dispositivos referentes a tal modalidade, incluindo os incisos do Art. 40, que trata dos requisitos necessários ao Edital, no que se mostra compatível com a modalidade Tomada de Preços, verificamos que o instrumento convocatório se apresenta em conformidade com a legislação aplicável a espécie.

A modalidade em questão torna-se possível, ainda, no que concerne ao valor, posto coadunar-se com *Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018* e da **Lei nº 8.666/93 e suas alterações**, uma vez que o valor máximo previsto se encontra compatível com Tomada de Preços.

Consta no presente processo Projeto Básico, Planilha Orçamentária e demais anexos cujos os preços estão compatível com os valores de mercado, cuja metodologia utilizada refere-se ao valor, correspondente **R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)**, logo, verifica-se que o valor estimado valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços. A modalidade de licitação em questão está prevista no art. 22, inciso II, § 2º, c/c artigo 23 (Alterado Pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018), inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 22 (...); II – Tomada de Preço; §2º- Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação”.

Art. 23 (...); Alterado Pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP N° 65.790.000

FOLHAS. 205
N° PROCESSO 159/2022
Assinatura [assinatura]

a) (...);

b) Tomada de Preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Quanto aos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, em conformidade ao Art. 21 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 8.6.94)”

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
I - quinze dias para: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 8.6.94)

a) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "menor preço";

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

O Dispositivo Constitucional observado no artigo 37, inciso XXI, trouxe como regra, a necessidade da realização do procedimento licitatório para aquisição de bens, obras, serviços, compras e alienações, o qual transcrevemos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No que se refere à minuta do contrato, o mesmo encontra-se em conformidade especialmente os arts. 40, 54 e 55 da Lei n° 8.666/93, cuja cláusulas contratuais foram instruídas com os seguintes itens:

a) - condições para sua execução, expressas em cláusulas que define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, estabelecidas com clareza e precisão;

b) - registro das cláusulas necessárias;

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS 206
Nº PROCESSO: 159/2022
Assinatura: [assinatura]

- X - a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor;*
XI - a legislação aplicável à execução do contrato;
XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
XIII - cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;
XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Cabe registrar que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.


Ante o exposto, tenho que a minuta do edital, minuta do contrato e dos demais anexos, encontram-se respaldados na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar sua nulidade, assim sendo, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, no Jornal de Grande Circulação, no Portal da Transparência e Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública/SACOP.

Há de se ressaltar, que os princípios em que se baseia a Licitação Pública, entre outros, o da isonomia, transparência e probidade, julgamento objetivo, economia, eficiência e publicidade jamais poderão ser esquecidos.

Ante o exposto e conforme os preceitos legais, consideramos que a Minuta do Edital e do Contrato, e dos demais anexos, encontram-se integralmente definidos consoante a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Portanto, juridicamente, é legítimo o pleito, assim opinamos pela realização do referido processo licitatório na modalidade Tomada de Preços.

É o parecer, s.m.j.

São Domingos do Maranhão (Ma), 03 de março de 2022


HILTON PEREIRA DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICO

OAB/MA – 7304

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO
DOMINGOS DO MARANHÃO